

AÇÃO MONITÓRIA - Cobrança de cheque, que teria sido entregue em pagamento de preço, referente a compra e venda de veículo - Alegação de que o título foi subtraído da posse da ré, que nega a sua emissão - Cheque sustado por motivo de extravio - Ausência de prova escrita que fundamentasse a pretensão de cobrança - Causa subjacente não demonstrada - Precedentes do TJ-SP - Impugnação da autenticidade da assinatura do cheque - Ônus da prova da veracidade incumbe à parte que apresentou o título, a teor do art. 429, inciso II do novo CPC, correspondente ao 389, II, do antigo CPC - Precedentes do TJ-SP e do STJ - Prova pericial grafotécnica não produzida - Autor que não comprovou a autenticidade da assinatura constante do cheque por ele apresentado - Embargos monitoriais acolhidos - Sentença reformada - Ônus da sucumbência atribuídos ao autor - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0043517-24.2011.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019)

É cediço que, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, de modo que, no caso vertente, cabia à autora o ônus de provar a autenticidade das assinaturas constantes dos cheques questionados. Todavia, ao ser intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a requerente quedou-se inerte, tendo pleiteado expressamente o julgamento antecipado da lide em audiência (evento 117).

Assim, a prova pericial grafotécnica, que seria preponderante para apurar a alegação de falsidade do título questionado, deixou de ser produzida.

Além disso, a autora não apresentou qualquer contrato, recibo ou documento que fizesse menção a eventual relação jurídica mantida entre partes que tenha dado causa à emissão do cheque, cuja causa subjacente não foi demonstrada.

Nesse contexto, em que a devolução ocorreu pelo motivo nº 28 (roubo, furto ou extravio), não tendo sido comprovada a autenticidade do cheque que instrui a inicial, não há que se falar em constituição de título executivo judicial, sendo de rigor a improcedência da monitoria.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos monitoriais e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida o autor/embargado, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Nº do processo: 0032349-68.2018.8.03.0001**

Parte Autora: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Parte Ré: LTD SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO:

### 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

#### PORTARIA N.º 002/2020

Estabelece medidas para prevenção ao contágio pelo **coronavírus** (COVID-19) no gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP.

**O Doutor Diego Moura de Araújo**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução N.º 1351/2020-TJAP, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter, tanto quanto possível, a prestação do serviço jurisdicional e da administração de modo a causar o mínimo impacto ao jurisdicionado;

**CONSIDERANDO** a necessidade padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito do gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, Estado do Amapá.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** – O atendimento ao público externo será realizado, exclusivamente, por meio do telefone: 96 3312-3300, ramal 4509.

**Art. 2º** – Não será permitida a entrada no Gabinete da 1ª Vara Criminal de pessoas estranhas ao quadro do TJAP ou profissionais que não trabalhem no fórum.

**Art. 3º** – As audiências de réu preso, a partir do dia 23/03/2020, serão realizadas obrigatoriamente por videoconferência; Parágrafo único. Em caso de necessidade as demais audiências serão realizadas pelo mesmo meio disposto no caput deste artigo.

**Art. 4º** – Todos os servidores e estagiários deverão ter álcool gel ou equivalente em sua respectiva mesa de trabalho,

**Art.5º** – Os casos omissos são regulados pela resolução do TJAP 1351/2020.

**Art. 6º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

Encaminhe-se cópias desta portaria, a Diretoria do Fórum, a Presidência do TJAP, a Corregedoria do TJAP, ao Ministério Público, à DEFENAP, às Polícias Civil e Militar, e ao DJE. Por fim, fixe cópia desta Portaria na porta do Gabinete desta Vara.

Macapá -AP, 13 de Março de 2020.

**DIEGO MOURA DE ARAÚJO**

1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP

**PORTARIA N.º 003/2020**

ALTERA A PORTARIA Nº 02/2020 1ª CRIM-MCP QUE Estabelece medidas para prevenção ao contágio pelo **coronavírus** (COVID-19) no gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP.

**O Doutor Diego Moura de Araújo**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar o art. 2º da PORTARIA Nº 02/2020 1ª CRIM-MCP, para incluir Parágrafo único:

**Art. 2º- (...)**

Parágrafo único. Entende-se por profissionais que trabalham no fórum: advogados, defensores, promotores, delegados, bem como outros que desempenhem funções essenciais à Justiça.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

Encaminhe-se cópias desta portaria, a Diretoria do Fórum, a Presidência do TJAP, a Corregedoria do TJAP, ao Ministério Público, à DEFENAP, às Polícias Civil e Militar, e ao DJE. Por fim, fixe cópia desta Portaria na porta do Gabinete desta Vara.

Macapá -AP, 13 de Março de 2020.

**DIEGO MOURA DE ARAÚJO**

1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP

---

**JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS**


---

**Nº do processo: 0005966-58.2015.8.03.0001**

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. S. DA S. O.

Advogado(a): BERGLLYN GONÇALVES DE CASTRO - 2723AP

Sentença: Trata-se de ação socioeducativa instaurada em face de MATEUS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

O feito foi julgado procedente em 24.09.2015, aplicando a medida socioeducativa de semiliberdade ao Representado [#55].

Em 02.10.2015 o feito transitou em julgado para a acusação [#62]

Brevemente relatados.

Decido.

Pois bem. O Representado foi acusado de ter praticado o ato infracional, cuja medida socioeducativa aplicada foi a de semiliberdade por prazo indeterminado, cuja jurisprudência do STJ (HC 340073/SP, de 4.2.2016) firmou entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa. Aplicando-se, por analogia, o prazo do art. 109, IV, do CP, que é de oito anos, reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional consolida-se em 4 anos.

Nesse contexto, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo Representado, com sentença julgada procedente, proferida e publicada eletronicamente em 24.09.2015 e passado mais de quatro anos, evidenciada, portanto, a prescrição da pretensão socioeducativa (art. 117, IV do CP).

Ante o exposto, nos termos do art. 121, §3º do ECA c/c 109, IV, 115 e 110, §1º ambos do Código Penal, pronuncio a prescrição intercorrente da medida aplicada na presente ação socioeducativa, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em relação à Representada MATEUS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA, com resolução do mérito, pelos fatos objeto da presente ação socioeducativa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ciência ao MP e DEFENAP.

Tudo cumprido, e após certificado trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**Nº do processo: 0024347-12.2018.8.03.0001**

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. C. D. M., R. G. F. A.

Advogado(a): HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO - 10190743611, THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP

Representante Legal: D. DA C. D.

DESPACHO:

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas além das já carreadas aos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, indicando as providências ulteriores a serem implementadas.

Cumpra-se.

**Nº do processo: 0058044-92.2016.8.03.0001**